



Projeto de Lei nº 188/2019



Concede o Título de Utilidade Pública para a Associação Cooperativista de Moradores do Meio Rural de Jaciaba, com sede no município de Prudentópolis.

**Art. 1º** Concede o Título de Utilidade Pública para a Associação Cooperativista de Moradores do Meio Rural de Jaciaba, com sede no município de Prudentópolis.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019.

  
**EVANDRO ARAÚJO**  
Deputado Estadual - PSC

## JUSTIFICATIVA

A Associação Cooperativista de Moradores do Meio Rural de Jaciaba é uma associação sem fins lucrativos, fundada em 15 de abril de 2011, que tem como objetivos principais: atividades de defesa de direitos sociais, atividades associativas ligadas a cultura e a arte, visando trabalhar no desenvolvimento de suas atividades sem fazer qualquer discriminação de raça, cor, sexo, credo ou condição social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de lei que pretende conceder o Título de Utilidade Pública a Associação Cooperativista de Moradores do Meio Rural de Jaciaba, com sede no Município de Prudentópolis.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2019

Projeto de Lei nº. 188/2019  
Autor: Deputado Evandro Araújo

Concede o Título de Utilidade Pública para a Associação Cooperativista de Moradores do Meio Rural de Jaciaba, com sede no Município de Prudentópolis.

**EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública para a Associação Cooperativista de Moradores do Meio Rural de Jaciaba, com sede no Município de Prudentópolis.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**  
**VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**  
**g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter assistencialista na área de cultura e arte, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

**Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**

**I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**

**II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**

**III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

*Francischini*  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

*Francischini*  
**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

*Sus em exercício*

*Pacheco*  
\_\_\_\_\_  
**ACNECO**

*Pacheco*  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO MARCÍO PACHECO**

**Relator**

4

**APROVADO**

18/06/19



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2019

Concede o Título de Utilidade Pública para a Associação Cooperativista de Moradores do Meio Rural de Jaciaba, com sede no Município de Prudentópolis.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, tem por escopo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Cooperativista de Moradores do Meio Rural de Jaciaba, com sede no Município de Prudentópolis.

Foi aprovado pela CCJ no dia 18 de junho, tendo como relator o Deputado Marcio Pacheco, sendo agora a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere à análise temática desta Comissão, constatamos que o objetivo do presente Projeto é reconhecer a importância de uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que atua no Município de Prudentópolis desde 2011, tendo como objetivo promover atividades de defesa de direitos sociais e ligadas a cultura e a arte, visando promover o desenvolvimento de sua comunidade nas mais diversas áreas

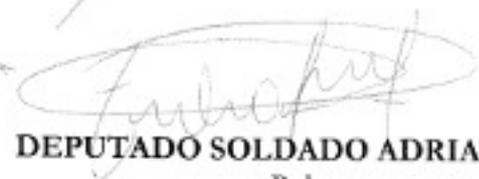
Cabe ressaltar que a entidade possui o Título de Utilidade Pública Municipal, concedido pela Lei Municipal nº 2.221/2016, e preenche todos os requisitos legais para concessão do título estadual.

Diante do exposto, somos FAVORÁVEIS à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, razão pela qual opinamos pela sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.



**DEPUTADO ANIBELLI NETO**  
Presidente



**DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ**  
Relator





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 192/2019

Denomina Rodovia Teodoro Martins, a extensão da PR 454, que vai do entroncamento da PR 317 até o entroncamento com a PR 218.

**Art. 1º** Denomina Rodovia Teodoro Martins a extensão da PR 454, que vai do entroncamento da PR 317 até o entroncamento com a PR 218.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de março de 2019.

  
**DR. BATISTA**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa denominar de Rodovia TEODORO MARTINS, a extensão da PR 454 vai do entroncamento da PR 317 até o entroncamento com a PR 218.

Teodoro Martins natural de Pirangy São Paulo, filho de Eugênio Martins e Margarida Vicente Martins, espanhóis, agricultores. Cresceu trabalhando na agricultura, casou-se com Zulmira Barbieri Martins. Tiveram 5 filhos José, Telbina, Orandir, Jacira Jaciro. Teodoro sempre foi uma pessoa que pensava em progredir, tinha que ir além dos horizontes. Foi quando resolveu ir para Maringá, conhecer a região cafeeira, o qual muito se encantou, pois era uma das culturas que ele cultivava na Comarca de Itápolis, não teve dúvida que novos horizontes já estavam surgindo, e adquiriu sua primeira propriedade de café, com o nome da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, na região da Venda 200. Em dezembro de 1960, mudou-se com a família, onde muito trabalhou, sempre participativo no qual era possível, não somente com as pessoas, igreja, mas, também com o Poder público exemplo doou área de terras para construir a escol Municipal Delfin Moreira, localizado na água Maringá, na fazenda Nossa Senhora Aparecida (região 200) cedeu uma área pra construir a Escola Municipal João Texeira Soares, que por muitos anos funcionou essa escola mas, também, no horário da merenda, fornecia para crianças, leite, bolachas, sopa de macarrão e outros variados tipos de lanche, tudo produzido pela sua esposa. Conforme documentos em anexo.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 192/2019

Projeto de Lei nº 192/2019

Autor: Deputado Dr. Batista

Denomina Rodovia Teodoro Martins, a extensão da PR 454, que vai do entroncamento da PR 317 até o entroncamento com a PR 2018.

**DENOMINAÇÃO DE RODOVIA. PARECER DO DER INFORMANDO QUE A RODOVIA NÃO POSSUI DENOMINAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ARTS. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 E 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.761, DE 02 DE MAIO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei tem por escopo dar denominação de Rodovia Teodoro Martins, a extensão da PR 454, que vai do entroncamento da PR 317 até o entroncamento com a PR 2018.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**  
**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência em razão da matéria, o propósito do projeto de lei é denominar o trecho da PR-561 que liga o Município de Nova Aliança do Ivaí à PR-492 que, nos termos do disposto no art. 25, §1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, estabelece ser reservada aos Estados as competência que não lhes sejam vedadas, senão vejamos:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, vejamos:

**Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:

**Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais** que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, **inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.**

Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado, ao presente Projeto de Lei, a Certidão de Óbito do Sr. Teodoro Martins, conforme folha 07.

Ainda, nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988**, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

**Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Registra-se que o trecho da PR-454, que liga o entroncamento da PR317 com a PR218, ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que se posicionou favorável ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, face a inexistência de denominação preexistente.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, **no âmbito estadual, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, \_\_\_\_ de maio de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**  
Relator

**APROVADO**

28/05/19



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 192/2019**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Doutor Batista, que denomina Rodovia Teodoro Martins, a extensão da PR-454, que vai do entroncamento da PR-317 até o entroncamento com a PR-218 fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

**“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO**

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 192/2019, verifica-se sugestão do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR (fls. 22), de alteração da súmula da proposta, qual seja:

“Denomina de ‘Teodoro Martins’ o trecho da PR-454, que liga o entroncamento da PR-317 com a PR-218. Códigos do Sistema Rodoviário Estadual: 454S0040EPR e 454N0050EPR”

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente ao presente projeto, portanto sem contemplar tal informação.

Encampando a sugestão do DER/PR, entendemos que a proposta legislativa mereça prosperar conforme o substitutivo geral, em anexo.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO**

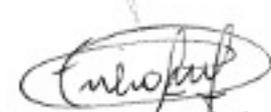
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, conforme o Substitutivo Geral, em anexo, nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.

  
**Dep. Estadual TIAO MEDEIROS**  
PRESIDENTE

  
**Dep. Estadual GALO**  
RELATOR

  
Selma Aparecida José

  
GUERRA







**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 192/2019**

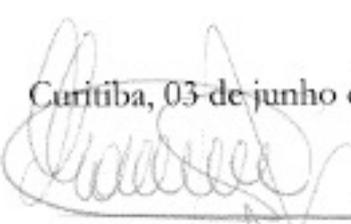
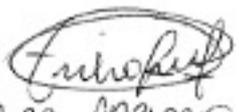
Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 192/2019:

Denomina de “Teodoro Martins” o trecho da PR-454, que liga o entroncamento da PR-317 com a PR-218. Códigos do Sistema Rodoviário Estadual: 454S0040EPR e 454N0050EPR

**Art. 1º** Denomina de “Teodoro Martins” o trecho da PR-454, que liga o entroncamento da PR-317 com a PR-218, códigos 454S0040EPR e 454N0050EPR do Sistema Rodoviário Estadual.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de junho de 2019.

  
  
**GALO**  
Deputado Estadual  
  
SALDADO  
  
PSI



**PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 192/2019**

Projeto de Lei nº. 192/2019

Substitutivo Geral apresentada pela Comissão de Obras Públicas,  
Transportes e Comunicações.

Denomina Rodovia Teodoro Martins, a extensão da PR 454, que vai do entroncamento da PR 317 até o entroncamento com a PR 218.

**EMENTA: SUBSTITUTIVO GERAL DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

**PREÂMBULO**

O projeto de lei de autoria do Deputado Dr. Batista, tem por objetivo denominar Rodovia Teodoro Martins, a extensão da PR 454, que vai do entroncamento da PR 317 até o entroncamento com a PR 218.

Ocorre que, em data de 17 de junho de 2019, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações apresentou Substitutivo Geral ao



projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Dessa forma, verifica-se que o Substitutivo Geral apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais.

Assim sendo, o Substitutivo Geral encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*



APROVAÇÃO do presente Substitutivo Geral, apresentado pela Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Curitiba, de outubro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Relator

**APROVADO**

08/10/19





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O Clube de Regatas Cascavel teve sua fundação no dia 04 de fevereiro de 2009, entidade que realiza trabalhos de incentivo a prática de esportes, especificamente de canoagem de velocidade preparando atletas que já apresentaram ótimos resultados em Campeonatos Nacionais.

Concomitante a estas atividades também tem prestado serviços à comunidade carente de Cascavel de forma voluntária através de projetos que visam promover a inclusão social de crianças e adolescentes com a ministração de aula teóricas e práticas de canoagem.

Atualmente fazem parte de seu quadro de treinamento, atletas dos quais a maioria absoluta são alunos da rede pública sendo que a seleção se dá observando a habilidade natural para a prática da modalidade.

O Clube apresenta também em sua equipe atletas de alto desempenho, que participam de competições nacionais e internacionais, com índice técnico que possibilita a obtenção de Bolsas Atleta Federal e Estadual.

Sendo assim, pedimos aos nossos pares nesta Casa de Leis que aprovem esta importante propositura de incentivo a uma atividade que enaltece o nome de paranaenses nos cenários nacionais e internacionais.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### DECLARAÇÃO

Eu, Washington Lee Abe, Deputado Estadual do Estado do Paraná, declaro conhecer a instituição Clube de Regatas Cascavel, no qual me requer título de utilidade pública, na qual pratica as atividades de incentivo a prática de esportes, especificamente de canoagem, conforme seu estatuto, prestando significativo serviço junto à sociedade local.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
10 de junho de 2019.

  
CORONEL LEE  
DEPUTADO ESTADUAL



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 487/2019

Projeto de Lei nº. 487/2019  
Autor: Deputado Coronel Lee

Concede o Título de Utilidade Pública ao Clube de Regatas Cascavel, com sede no Município de Cascavel.

**EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA - LEI Nº 17.826/2013 - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública ao Clube de Regatas Cascavel, com sede no Município de Cascavel.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, "g", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

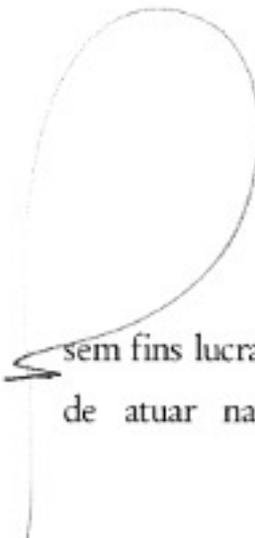
manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**  
**VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**  
**g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter de atuar na área esportiva e social para desenvolver o estímulo e o



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

desenvolvimento do esporte de canoagem, em caráter amador e outros, promovendo cursos, treinamentos, e competições em todas as categorias, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

**Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**

**I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**

**II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**

**III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



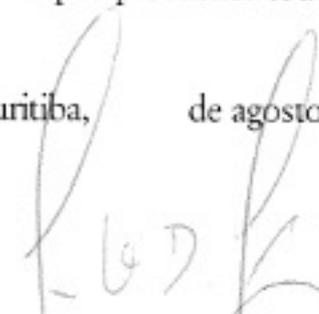
## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

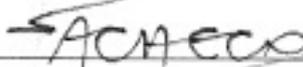
as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO MARCIO PACHECO**  
Relator

**APROVADO**

13/08/19



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Esportes*



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 487/2019**

Projeto de Lei nº. 487/2019

Autor: Deputado Coronel Lee

**Súmula:** Concede o título de Utilidade Pública ao Clube de Regatas Cascavel, com sede no município de Cascavel.

**EMENTA:** CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO CLUBE DE REGATAS CASCAVEL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. CARÁTER ASSISTENCIALISTA NA ÁREA ESPORTIVA E SOCIAL. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL.

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo autor Deputado Coronel Lee, pretende conceder o título de Utilidade Pública ao Clube de Regatas Cascavel, com sede no município de Cascavel, anteriormente à submissão da presente Comissão de Esportes foi detidamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo parecer favorável, razão pela qual

9

P. R. M. C.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Esportes*



deve agora ser analisado nos exatos termos exigidos pelo Regimento Interno desta ALEP, em especial no seu art. 59.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 59, assim dispõe:

**Art. 59. Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas**

O preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 17.826/2013 restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça em parecer de fls. 87 a 90.

Conforme relatado pelo autor da proposição, a instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, fundada no ano de 2009, possuindo caráter assistencialista na área esportiva e social, prestando serviços à comunidade carente de Cascavel de forma voluntária através de projetos que visam promover a inclusão social de crianças e adolescentes com a ministração de aula teóricas e práticas de canoagem de velocidade.

Por tais razões, verifica-se que a proposição é extremamente meritória, uma vez que pretende conceder o título de Utilidade Pública ao Clube de Regatas Cascavel, com sede no município de Cascavel, que trabalha e desenvolve projetos na esfera desportiva e social, cujas ações são de grande valia

S

P. re ml



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*  
*Comissão de Esportes*



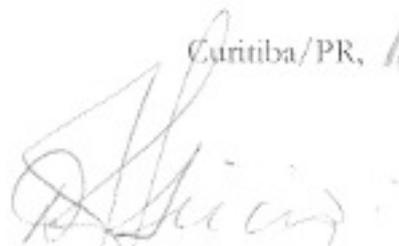
para a sociedade paranaense. Portanto, tem-se que a relevância e importância da proposição é manifesta, impondo-se a sua aprovação por esta Comissão de Esportes.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 487/2019**, em virtude de sua relevância no que tange ao âmbito das práticas esportivas e para a promoção da inclusão social.

Curitiba/PR, 10 de Setembro de 2019.

  
**Dep. Estadual Douglas Fabrício**  
PRESIDENTE

  
**Dep. Estadual Paulo Litro**  
RELATOR





